



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 18 / 10 / 2000
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

22

Processo : 10283.002824/96-37

Acórdão : 202-12.356

Sessão : 15 de agosto de 2000

Recurso : 106.553

Recorrente : IBF DA AMAZÔNIA IMPRESSOS DE SEGURANÇA LTDA.

Recorrida : DRJ em Manaus - AM

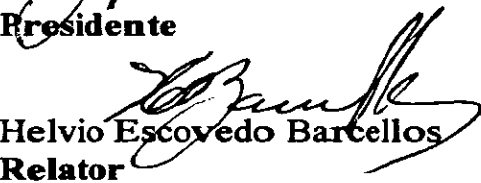
NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - PEREMPÇÃO - Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso não conhecido por perempção.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IBF DA AMAZÔNIA IMPRESSOS DE SEGURANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Adolfo Montelo.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.002824/96-37

Acórdão : 202-12.356

Recurso : 106.553

Recorrente : IBF DA AMAZÔNIA IMPRESSOS DE SEGURANÇA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de impugnação do auto de infração (fls. 01).

A recorrente apresentou os seguintes argumentos, pelos quais pretendeu demonstrar seu direito:

1 - a cobrança do tributo em tela é inconstitucional. O imposto incide sobre o mesmo fato gerador do ICMS para quem realiza venda de mercadorias e sobre o ISS, para quem presta serviços, ferindo o princípio constitucional que diz respeito à partição de impostos entre União, Estados e Municípios;

2 - o auto de infração sob a rubrica de "juros demora", "corrigiu" o débito fiscal apurado, adotando o índice da TRD;

3 - o STF declarou inconstitucional a cobrança da TR ou da TRD como fator de correção monetária do débito fiscal ou de qualquer outra origem, bem assim dos respectivos juros (ADIN 4.930/600); e

4 - a UFIR incidente sobre o débito tributário exigido está sendo aplicada de forma retroativa, enlaçando-se numa variação da TR, até a data da publicação da Lei nº 8.383/91, que a instituiu, o que torna sua exigência inconstitucional e ilegal.

A autoridade singular não acolheu tais argumentos mediante a ementa (decisão de fls. 25/30):

"EMENTA: Alegação de inconstitucionalidade de lei complementar como única razão para impugnar determinação e exigência da Cofins, deve ser rejeitada, pela improcedência do argumento e pela incompetência do julgador administrativo para pronunciar-se sobre conformidade de lei perante a Constituição.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.002824/96-37

Acórdão : 202-12.356

Inconformada com a decisão a recorrente apresenta recurso ao Conselho de Contribuintes onde reitera os argumentos iniciais, acrescentando que já os indícios não bastam para presumir a liquidez e certeza da infração deve ser aplicado o disposto no inciso II do artigo 112 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.002824/96-37

Acórdão : 202-12.356

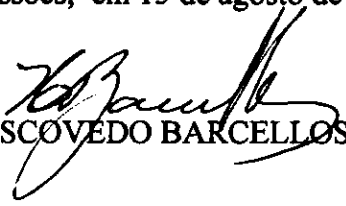
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.

A interessada tomou ciência da decisão em 10/04/97 (fls. 33) interpondo recurso voluntário em 13/05/97, portanto, após o decurso do prazo consignado no *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Por essas razões não tomo conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS